



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 23.278.690/0001-40 Inscrição Estadual Isenta
Avenida José Caetano de Andrade, 760, Muarama, Passos, Minas Gerais.
CEP: 37902-325 0800 340 0058 www.saaepassos.com.br

PARECER JURÍDICO

Ementa: análise do recurso administrativo no processo licitatório nº 138/2024, pregão eletrônico nº 039/2024 interposto pela Empresa ADEVANIO FRANCISCO LARA (CNPJ sob o nº 41.865.197/0001-09) em razão da classificação da empresa RA PANIFICAÇÃO EIRELI (24.356.372/0001-13) no certame.

I. RELATÓRIO

O Diretor Geral solicita análise dessa assessoria jurídica a fim de subsidiar sua decisão sobre a justificativa apresentada pela Pregoeira sobre os fatos ocorridos no dia 05/11/2024, com relação à realização do pregão eletrônico nº 039/2024, processo licitatório nº 138/2024, durante a sessão pública ocorrida na Plataforma de Licitações AMM Licita, pois, de acordo com a empresa RECORRENTE/segunda classificada, a Empresa ADEVANIO FRANCISCO LARA (CNPJ sob o nº 41.865.197/0001-09), em suas principais razões ao recurso:

- requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021 e que o mesmo fosse dirigido ao Diretor do SAAE, em atendimento ao previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, caso não a decisão da pregoeira não fosse reconsiderada;
- afirmou que a Proposta de Preços iniciais apresentada pela empresa RA PANIFICAÇÃO LTDA nos itens 1,3,7 e 8, classificada em primeiro lugar, que conduz nos termos legais e editalícios a sua DESCLASSIFICAÇÃO, pois onde deveria fazer constar no campo em questão assim como os demais licitantes fizeram constar o termo "Próprio", constou "RA";
- disse que a seleção da proposta mais vantajosa, e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público, há de ser feita com estrita observância dos princípios ali consignados;
- disse ainda que a classificação da RA PANIFICAÇÃO LTDA nos itens 1,3,7 e 8 licitante gera a violação do princípio da igualdade entre os licitantes, tendo vista que a Recorrente, classificada em segundo lugar, atendeu a todos dos itens do edital.

Em seus pedidos, a RECORRENTE/segunda classificada, requereu a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RA PANIFICAÇÃO LTDA, por não atendimento ao edital no item 8, subitem 8.3 e que seja julgado o recurso de forma ISONÔMICA, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

De outro lado, a Recorrida/primeira classificada, a RA PANIFICAÇÃO EIRELI (CNPJ 24.356.372/0001-13), apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos, alegando que

Hagata Rodrigues Trindade
Matrícula: 1273
Assessoria Jurídica
SAAE PASSOS
Página 1 de 8



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 23.278.690/0001-40 Inscrição Estadual Isenta
Avenida José Caetano de Andrade, 760, Muarama, Passos, Minas Gerais.
CEP: 37902-325 0800 340 0058 www.saaepassos.com.br

seguir corretamente as exigências do edital e que não houve violação das regras de anonimato na apresentação de suas propostas:

- Resposta aos Argumentos da Recorrente: que a eventual identificação das letras "RA" não gerou qualquer vantagem competitiva à recorrida, nem prejudicou a igualdade entre os concorrentes; que a proposta da RA Panificação EIRELI atende integralmente a todos os requisitos estabelecidos no edital, e que a sua desclassificação seria desproporcional ao suposto vício formal; que a indicação das letras RA na proposta inicial não trouxe qualquer vantagem competitiva para a recorrida, nem prejuízo para os demais concorrentes; que a regra da quebra de sigilo com base no item 8.3 do edital não deve ser interpretada de forma desproporcional e mecânica, especialmente quando a identificação eventual não ocasiona um favorecimento ou vantagem competitiva à recorrida;

- Legalidade da Proposta: enfatiza que sua conduta está alinhada com as normas legais e com os princípios da licitação, mantendo a integridade e a transparência do processo. Reitera que as informações prestadas eram necessárias para atender às exigências do Termo de Referência e do edital; que a pequena identificação não foi determinante para alterar o resultado do pregão, pois a Proposta Atende Integralmente aos Requisitos Técnicos e Comerciais, está em total conformidade com os requisitos objetivos do edital, não havendo nada que indique favorecimento.

Em seus pedidos a Recorrida/primeira classificada pleiteia o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Panificadora Pão Nosso, com a consequente manutenção da decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 039/2024, Processo Administrativo Licitatório n.º 138/2024, a Ratificação da Regularidade da Proposta e da Habilitação da RA Panificação EIRELI.

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados, sobretudo a Justificativa da Sra. Pregoeira, faz-se necessário analisar a referida questão com base na legislação pertinente, sobretudo pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como jurisprudências e doutrina majoritárias.

II. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa ADEVANIO FRANCISCO LARA (CNPJ sob o nº 41.865.197/0001-09) contra resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2024 - RP, cujo objeto é Registro de Preço destinado à futura e eventual aquisição de Registro de Preço destinado à futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios de panificação, incluindo pão francês e pão de queijo, leite pasteurizado tipo B para consumo diário dos servidores do SAAE, salgados variados, sucos e refrigerantes para *coffee breaks* em eventos e reuniões, atendendo à demanda estimada ao longo de 12 (doze) meses e abrangendo todos os setores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de

Hagala Rodrigues Trindade
Matrícula: 1273
Assessora Jurídica
SAAE PASSOS/MG



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 23.278.690/0001-40 Inscrição Estadual Isenta
Avenida José Caetano de Andrade, 760, Muarama, Passos, Minas Gerais.
CEP: 37902-325 0800 340 0058 www.saaepassos.com.br

Passos/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Em breve síntese, a Recorrente alega que houve violação às regras de anonimato por parte da Recorrida, que é participante do Pregão Eletrônico nº 039/2024, ofertando lance global de R\$ 158.990,00, figurando como 2ª (segunda) colocada ao final da fase de lances. A 1ª (primeira) colocada, RA Panificação Eireli, venceu a etapa de lances com o valor global de R\$ 151.986,40. Que esta licitante deveria fazer constar no campo em questão assim como os demais licitantes fizeram constar o termo “Próprio”, e não “RA”, como descrito, ocorrendo, assim, flagrante erro na PROPOSTA DE PREÇOS desta proponente, o que acarreta a sua imediata declaração de DESCLASSIFICAÇÃO.

a empresa Recorrida por sua vez, em suas contrarrazões apresentadas tempestivamente, manifestou-se no sentido de afirmar que a sua proposta foi elaborada e apresentada em conformidade com os requisitos técnicos e comerciais estabelecidos pelo edital, sem qualquer vantagem que pudesse ser decorrente de uma alegada identificação, que a indicação das letras “RA” na proposta inicial não trouxe qualquer vantagem competitiva para a recorrida, nem prejuízo para os demais concorrentes, inclusive a própria recorrente.

A Sra. Pregoeira, em sua manifestação, teceu considerações sobre a definição de erro formal como sendo aquele que não interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão.

Que não significa dizer que a licitante não preenche determinado requisito exigido pelo edital, mas que ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia, exatamente o que se verifica no presente momento, uma vez que a Recorrida, preencheu o campo “Marca” de sua proposta inicial com as letras RA. Por se tratar de confecção de pães, pães-de-queijo e salgados, poderia constar marca “própria” ou a expressão “não se aplica”, considerando que o Sistema AMM Licita não admite deixar o campo Marca sem preenchimento.

E continua, afirma que não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante recorrida. Que a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, se contrapõe à “vedação ao formalismo exacerbado”.

Para a Pregoeira, caso a inabilitação da Recorrida ocorra em razão da colocação de duas letras no preenchimento do campo “marca” de sua proposta inicial, *“estaremos diante de um mero erro formal que resultará num prejuízo aos cofres públicos ferindo a supremacia do interesse público”, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, “Considerando que a finalidade maior de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta” e que, até o presente momento, o SAAE está aderindo à proposta mais vantajosa.*


Magda Rodrigues Trindade
Matrícula: 1273
Assessora Jurídica
SAAE PASSOS/MG



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 23.278.690/0001-40 Inscrição Estadual Isenta
Avenida José Caetano de Andrade, 760, Muarama, Passos, Minas Gerais.
CEP: 37902-325 0800 340 0058 www.saaepassos.com.br

Ao final, recomendou que o recurso interposto pela empresa ADEVANIO FRANCISCO LARA (CNPJ: 41.865.197/0001-09) seja INDEFERIDO, e que a classificação da empresa RA PANIFICAÇÃO EIRELI seja mantida para, por fim, declara-la vencedora do certame.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, mister salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos que constam, até a presente data nos autos do processo apresentado pelo Setor de Licitação.

Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O sistema utilizado pelo SAAE, a Plataforma da AMM Licita, foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro **após** a fase de lances. Sobre os **valores** das propostas, o Pregoeiro os verificará desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas (**item 8.2 do Edital**) e o **sistema** ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances (**item 8.6**). Demais disso, se nessa fase o pregoeiro verificar que alguma proposta identifica o licitante, este será desclassificado (**item 8.3 do Edital**).

Com relação a fase de lances, o Edital prevê que:

8.6. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

8.7. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

8.8. O lance deverá ser ofertado de acordo com o tipo de licitação indicada no preâmbulo.
(...)

8.12. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

8.13. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver

Hagata Rodrigues Trindade
Matrícula: 1273
Assessoria Jurídica
SAAE PASSOS



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 23.278.690/0001-40 Inscrição Estadual Isenta
Avenida José Caetano de Andrade, 760, Muarama, Passos, Minas Gerais.
CEP: 37902-325 0800 340 0058 www.saeepassos.com.br

lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

8.14. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

8.15. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á **automaticamente**.

8.16. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo **sistema**, poderá a pregoeira, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.

Assim, é previsto no próprio Edital que o modo de disputa previsto foi o “aberto”, que os lances são públicos, não podendo ser confundido com a proposta comercial, pois toda a documentação relativa a esta só é analisada quando o **sistema** encerra a fase de lances e permite, ao Pregoeiro, o acesso a informações como marca, fabricante, etc. Melhor dizendo, os **documentos** que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público **após** o encerramento do envio de lances.

Acrescenta-se que compete às empresas licitantes o preenchimento da proposta no sistema com todas as informações pormenorizadas, como previsto no subitem 6.1 do Edital, a saber:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

A nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) dispõe que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.


Hagata Rodrigues Trindade
Matrícula: 1273
Assessora Jurídica
SAAE PASSOS/MG
Página 5 de 8



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 23.278.690/0001-40 Inscrição Estadual Isenta
Avenida José Caetano de Andrade, 760, Muarama, Passos, Minas Gerais.
CEP: 37902-325 0800 340 0058 www.saaepassos.com.br

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. (g. n.)

Observa-se, portanto, que a verificação da conformidade da proposta se dá apenas em relação à empresa mais bem classificada, quando já se tem o nome de todos os fornecedores. Insta salientar que durante a fase de lances, não é exibida toda a descrição exposta pelo fornecedor ao cadastrar seu produto. Fica em evidência apenas que existe determinado número de propostas, cada uma correspondente a uma empresa, e seu respectivo valor.

Desa forma, não há que se falar em desclassificação da empresa que forneceu o melhor preço em razão da ocorrência de vício sanável, pois o texto do Artigo 59, retro, deixa claro que devem ser desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis.

Não se pode perder de vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, que claramente foram observados nesse certame, devendo-se evitar desclassificações motivadas por erros sanáveis, ou erros formais, como bem pontuado pela Sra. Pregoeira, desde que tal correção não despreze o interesse público.

Nesse sentido:

Acórdão 1204/2024-Plenário:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No entender do relator desse acórdão, o Ministro Vital Rêgo, cujo texto se integra a esse parecer, “Estamos diante de caso em que devem ser sopesados o princípio do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por motivos meramente formais”.

Corroborando com esse entendimento, o Conselheiro relator Durval Ângelo do TCEMG (Processo nº: 1007626, natureza: denúncia) ao analisar a Denúncia distribuída sob sua responsabilidade, bem pontuou que o Pregoeiro e sua equipe de apoio podem e devem sanar eventuais falhas, de cunho meramente formal, nos atos praticados pelos licitantes durante o transcorrer do procedimento licitatório, “*evitam-se desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância*”, como é o presente caso.

A título exemplificativo, a previsão feita no artigo 26, §3º do Decreto Federal nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico para aquisições no âmbito da União, que dispensa ao Pregoeiro a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema,

10/5
Hagata Rodrigues Tâmbora
Matrícula: 1273
Assessora Jurídica
SAAE PASSOS
Página 6 de 8



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 23.278.690/0001-40 Inscrição Estadual Isenta
Avenida José Caetano de Andrade, 760, Muarama, Passos, Minas Gerais.
CEP: 37902-325 0800 340 0058 www.saaepassos.com.br

manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

É importante ressaltar o papel primordial do Pregoeiro, pois é de sua responsabilidade buscar o equilíbrio das licitações buscando sempre agir com equidade, vinculando-se ao instrumento convocatório e à seleção da proposta mais vantajosa, evitando que um apego exagerado à formalidade transforme meras irregularidades, de pouca ou nenhuma importância, em verdadeiros obstáculos beneficiando a burocracia, as formalidades e deixando de lado a obtenção do menor preço.

Dessa forma, entende-se, salvo melhor juízo, que o fato de a licitante melhor classificada fazer constar no campo de identificação de marca/fabricante as letras "RA", como descrito, não é o suficiente para acarretar a desclassificação de sua proposta, visto que feito em campo próprio, o que foi revelado à Pregoeira, pelo sistema, somente após a classificação da melhor proposta, não havendo que se falar em vantagem indevida ou qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Consequentemente, não houve quebra do anonimato dos participantes do certame licitatório, tendo sido garantida a lisura do procedimento, conforme os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, dentre outros, todos previstos expressamente no art. 5º da Lei 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, considerando a legislação pátria, bem como doutrina e jurisprudência majoritárias, de acordo com a justificativa apresentada pela Sra. Pregoeira, cumpre ressaltar que durante a fase de lances, não é disponibilizada a descrição integral fornecida pelo fornecedor no cadastramento do produto. Apenas o número de propostas, correspondente a cada empresa, e seus respectivos valores são revelados.

Não houve o comprometimento do anonimato dos participantes do processo licitatório, o que assegura a total integridade e a transparência do procedimento. Em razão disso, opina pelo recebimento do recurso, visto que tempestivo, e no MÉRITO que o mesmo

Hagata Rodrigues Trindade
Matrícula: 1273
Assessora Jurídica
SAAE PASSOS
Página 7 de 8



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 23.278.690/0001-40 Inscrição Estadual Isenta
Avenida José Caetano de Andrade, 760, Muarama, Passos, Minas Gerais.
CEP: 37902-325 **0800 340 0058** www.saaepassos.com.br

seja julgado improcedente, mantendo-se a classificação da empresa RA PANIFICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.356.372/0001-13, com a consequente adjudicação do objeto à mesma.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Passos/MG, 19 de novembro de 2024.


Hágata Rodrigues Trindade
Assessora Jurídica SAAE – MAT 1.273
OAB/MG 144.405